



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)  
Governador do Estado do Espírito Santo

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Pregão Eletrônico nº 004/2022 FMS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007130/2021

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.563.938/0014-35, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2022 FMS, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE APARELHO RAIOS-X FIXO DIGITAL, PARA SER INSTALADO NO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL "ADAUTO GONÇALVES PESSINI", MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL.**

### DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 (REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA):

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

No Edital do Pregão Eletrônico em referência, tal regra traduziu-se na disposição contida no item 1, Cláusula VII – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, no qual ficou determinado o seguinte:

*1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

Desse modo, observa-se que a Impugnante apresentou sua impugnação por via de e-mail encaminhado a este Setor de Licitações às 15h43min do dia 23/03/2023, o qual foi recebido no endereço eletrônico [licitacao@rionovodosul.es.gov.br](mailto:licitacao@rionovodosul.es.gov.br). Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 05/04/2023, às 10h, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

## **DAS ALEGAÇÕES**

Em linhas gerais, a impugnante sustenta argumentos técnicos para inclusão de exigências na descrição do Item 01, APARELHO DE RAIO-X DIGITAL.

## **DO PEDIDO**

Requer a impugnante, que sejam incluídas as seguintes exigências:

- a) Alterações das especificações técnicas;
- b) Alteração do prazo de entrega.

## **DA ANÁLISE**

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Tendo em vista o teor técnico da impugnação, antes de tomar qualquer decisão, esta Pregoeira solicitou manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, órgão interessado e responsável pelo processo licitatório, encaminhando cópia da referida impugnação contra o Edital à Secretária Municipal de Saúde, Sra. Viviani Siva Hemerly.

Após a devida análise, **a Secretária Municipal de Saúde opinou nos seguintes termos:**

- 1) ***Da solicitação de alteração de dimensões, carga segura distribuída no tampo da mesa bem como das características específicas da grade antidifusora conforme a seguir: "Tampo homogêneo radiotransparente com capacidade de carga mínima de 250 kg; tamanho mínimo de 90 x 218 cm; Deslocamento longitudinal do tampo mínimo mínima de +/- 65 cm e Transversal: mínima de +/- 22cm; Mesa fixa (...) Grade antidifusora razão 200 linhas / pol ou maior; -Mural Bucky (...) Grade fixa antidifusora razão 200 linhas / pol ou maior; ...";***

Entendemos que a capacidade de carga da mesa bem como seu tampo, configura além de parcela de extrema relevância, confere ao produto qualidade e robustez desejável. Diante disso entendemos que qualquer redução nas capacidades de cargas mínimas bem como dos movimentos longitudinais e transversais seria sensível uma redução da qualidade técnica do bem a ser adquirido. Corroboramos com o acima o fato de que diversos fabricantes já se manifestaram favoráveis ao presente descritivo.

Quanto a parcela do questionamento que se refere a Grade Antidifusora, todos nossos parâmetros são mínimos, podendo o licitante ofertar modelos superiores mediante justificativa técnica. No presente caso, nos referimos a uma grade do tipo fixa, mais básica, alguns fabricantes, acreditamos também ser o caso da solicitante, utilizam grades mais modernas, do tipo oscilatórias, que conferem maior tecnologia ao seu produto. Dessa forma, mesmo com quantidades inferiores de linhas base, grades oscilatórias podem conferir uma maior cobertura de linhas por polegada, com isso melhoria tecnológica ao produto ofertado, dessa forma, serão aceitas tecnologias superiores aos modelos fixos de 200 linhas por polegada.







- 2) **Da solicitação de revisão das características de estativa porta tubo, onde estabelece "...deslocamento horizontal (longitudinal) mínimo de 280 cm em trilhos; Giro da coluna de  $-180^{\circ}/+180^{\circ}$  acionado por pedal; Braço porta-tubo: Deslocamento vertical mínimo de 130 cm (entre os pontos focais); Rotação do conjunto Colimador de  $90^{\circ}$  e  $180^{\circ}$ ; Freios eletromagnéticos com acionamento por botoeira no painel junto ao tubo; Indicação de angulação do tubo tipo por gravidade ou eletrônico de  $(+180^{\circ}$  a  $-180^{\circ})$ ;..."**

Entendemos que basicamente todos equipamentos do mercado atendem essas características ou se aproximam delas, entendemos que de forma justificada podem ser consideradas características que extrapolem insignificativamente os limites. Os ângulos referenciados são posicionais e não de cursos angulares. Dessa forma sugerimos revisar o entendimento do mesmo e que façam a oferta do seu produto, afinal os ângulos são equivalentes a cursos de  $90^{\circ}$  para ambos os lados. Diante disso decidimos pela manutenção das características descritas.

- 3) **Da solicitação de flexibilização das características do buck mural, onde estabelece "...Mural Bucky Deslocamento padrão vertical mínimo de 150 cm;"**

Da análise do processo bem como dos equipamentos ofertados não vemos muita dificuldade mercadológica para atender tal deslocamento, apesar disso, insistimos que façam a oferta do seu produto, afinal qualquer limiar de deslocamentos que possa ser considerado tecnicamente insignificante é passível de justificativa técnica.

- 4) **Da solicitação da implementação de característica adicional em Buck Mural visando que o mesmo comporte chassis 43x43;**

Entendemos que não se trata de uma necessidade relevante ao nosso perfil de utilização, diante disso, optamos por não acatar a presente solicitação.

- 5) **Da solicitação de implementação de porta chassis 43x43, "...Mural Bucky (...) Bandeja possibilitando a entrada de chassis (13x18 a 35x43) cm em ambas as direções (configurável na instalação); ..."**

Entendemos que não se trata de uma necessidade do nosso serviço, dessa forma optamos por não acatar a presente sugestão.

- 6) **Da solicitação de flexibilização para aceite de detectores com grau proteção de IP 55;**

Não visualizamos como prejudicial essa flexibilização. Contudo, não vemos necessidade de qualquer alteração do descritivo uma vez que já deixamos pré-estabelecido a possibilidade de características superiores. Apesar de resistência inferior a Jatos d'água pressurizados quanto a grau de proteção contra líquidos o dispositivo certificado IP55 apresenta certificação extra para poeira dessa forma podemos considerar válido para o pleito.

- 7) **Da sugestão de implementação de dois chassis de tamanho distintos 43x43 e 35x43;**

Entendemos que não se trata de uma necessidade relevante ao nosso perfil de utilização, diante disso, optamos por não acatar a presente solicitação.







8) **Da solicitação de flexibilização e ocultação de informação quanto a capacidade de carga e operação do detector em bateria;**

Entendemos que a capacidade operacional dos detectores com uma única carga, não se restringe a uma única bateria, logo, cabe ao ofertante garantir quantidade de baterias extras que possibilitem o trabalho contínuo conforme descrito, diante disso somos de parecer que tal solicitação fere a qualidade desejável da tecnologia. Diante do exposto, somos de parecer que o descritivo deve permanecer; "...Deve acompanhar baterias recarregáveis internas ou externas que proporcione funcionamento, com uma carga, por 8 horas de trabalho contínuos (140 imagens no mínimo) com módulo carregador à parte..."

9) **Quanto à solicitação de ampliação de prazo de entrega;**

Entendemos que nosso processo legal já contempla essa possibilidade em caso de dificuldade como se vê no artigo: "... 8.2.1. O prazo máximo para entrega do objeto será de até 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento expedida pelo Fundo Municipal de Saúde, podendo ser prorrogado, desde que plenamente justificado, atendendo aos interesses e conveniência da Administração..."

Aliado ao acima exposto e da análise integral do devido processo, notamos que a quantidade de etapas até a liberação e fornecimento são suficientemente longas, permitindo antecipação e planejamento do vencedor do certame para a preparação e entrega do equipamento em no prazo. Além disso, o processo possui uma validade curta o que inviabiliza a possibilidade de dilação do prazo já na fase inicial do certame.

Dessa forma que seja mantida o prazo de 15 dias após recebimento de ordem de compra.

Pois bem.

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, as **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES:**

Art. 37.

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria, destinando à licitação o mister de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, erigindo a impessoalidade, da moralidade, da igualdade como princípios básicos do referido instituto:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Observa-se que o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 expressamente veda a aposição no edital de cláusulas ou condições excessivas, que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

*Como ensina Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"*

Por oportuno, cumpre lembrarmos que, em razão da natureza de sua função, foge à competência da Pregoeira avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, cabendo-lhe tão somente conduzir o procedimento observando os aspectos da legalidade, especialmente, aqueles previstos na CF e nas Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002.

Nesta ordem de ideias, vale ressaltar que devido aos questionamentos suscitados serem eminentemente técnicos, a avaliação sobre sua pertinência (ou não) coube à competente área técnica do Município – sendo a opinião de tal área fundamental para a formação de substrato técnico a embasar a presente decisão.

Como visto acima, a Secretária Municipal de Saúde entendeu pela improcedência dos argumentos levantados pela impugnante, conforme já descrito acima, visando manter uma ampla concorrência.

Ao fim e ao cabo, conclui-se que os pontos em combate se tratam de exigências que, se inseridas no descritivo editalício, reduzirão injustificadamente o universo de concorrentes, prejudicando a salutar disputa ao procedimento licitatório.

Afora isso, a despeito de todos os argumentos técnicos suscitados, não houve na Impugnação a demonstração da ocorrência de qualquer ilegalidade na descrição contida no edital – não havendo, assim, qualquer vício ou nulidade a serem expurgados do instrumento convocatório.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Por fim, é de se frisar que, na ausência de ilegalidade, cabe à Administração, no uso de sua discricionariedade, eleger a descrição dos itens que pretende adquirir, em conformidade com o atendimento de suas demandas.

Diante disso, não havendo outras questões a serem discutidas e considerando a manifestação técnica do órgão competente, nada mais resta a esta Pregoeira do que concluir que, no caso em análise, **NÃO DEVEM SER ACATADAS** as razões apresentadas pela empresa impugnante, nos termos acima expostos, mantendo-se a descrição do item em comento com base no art. 3º, § 1º, primeira parte, da Lei nº 8.666/93.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço da impugnação, para, em seu mérito, **julgá-la improcedente**, mantendo-se incólume a descrição do Item de nº 01 APARELHO DE RAIOS X DIGITAL, bem como, das demais Cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2022 FMS.

Rio Novo do Sul/ES, 29 de Março de 2023.

  
**JÉSSICA MOREIRA TOGNERI**  
Pregoeira /Presidente da Comissão de Licitação